

PPGD UNIRIO



DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Public Policy Law

Journal of the Graduate Program in Law
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 3 N° 1
JANEIRO – JUNHO 2021
JANUARY – JUNE 2021

ISSN: 2675-1143

EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vol. 3, n. 1, jan./jul. 2021. ISSN 2675-1143

Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lidia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profª. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profª. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profª. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Mestradas e Mestrandos

Ana Beatriz Costa Neves

Ariane Albuquerque de Lima Oliveira

Beatriz de Bragança

Fabiana Rodrigues Paulo Netto

Luana Cristina da Silva Dantas

Marta Catarina Clem

Matheus Goulart

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Vivian Tavares Fontenele

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 3, n. 1 (2021) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/

UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

SUMÁRIO – SUMMARY

EDITORIAL _____ 6

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TENSÕES ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO _____ 9

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INFORMATION SOCIETY: TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO INTIMACY AND PRIVACY AND THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION _____ 9

Aline Monteiro Garcia
Priscilla de Oliveira Paula

IGUALDADE RACIAL - CAMINHOS A SEREM CAMINHADOS _____ 24

RACIAL EQUALITY - PATHS TO BE WALKED _____ 24

Sérgio Luís Tavares

EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO AO IDOSO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 _____ 60

EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE ELDERLY IN BRASIL: THE PROTECTION OF THE ELDERLY AFTER THE CONSTITUTION OF 1988 _____ 60

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Sérgio Assunção Rodrigues Junior
Catia Martins Gonçalves

OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19 _____ 94

THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND VIOLATIONS IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC _____ 94

Loriene Assis Dourado Duarte
Acácia Gardênia Santos Lelis
Thiago Vieira

A QUESTÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NUMA DIMENSÃO BIOÉTICA, SOB UM CENÁRIO PANDÊMICO. _____ 110

THE QUESTION OF DEFENSE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN A BIOETHICAL DIMENSION, UNDER A PANDEMIC SCENARIO. _____ 110

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

HOW MARKET INSTRUMENTS AND THE ECONOMY CAN CONTRIBUTE TO THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT _____ **130**

COMO OS INSTRUMENTOS DE MERCADO E A ECONOMIA PODEM CONTRIBUIR PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL _____ **130**

Michael Faure

“BIOHACKING NUDGES” NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AO ALUNADO COM DUPLA EXCEPCIONALIDADE _____ **166**

“BIOHACKING NUDGES” IN SPECIALIZED EDUCATIONAL SERVICE TO TWICE EXCEPTIONAL STUDENTS _____ **166**

Guilherme Carneiro Leão Farias

NOVAS MASCULINIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR _____ **196**

NEW MASCULINITIES AND PUBLIC POLICIES OF FAMILY COEXISTENCE _____ **Erro! Indicador não definido.**

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Eliane Vieira Lacerda Almeida

PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ: O ALCANCE SOCIAL DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 ADOTADO PELA ONU E A EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS DA PERSONALIDADE _____ **218**

SAFE ADOPTION PROJECT FROM COUNTY OF MARINGÁ: THE SOCIAL SCOPE WIRH SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS Nº 16 ADOPTED BY THE UN AND THE EFFECTIVENESS OF PERSONAL RIGHTS _____ **218**

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Ana Maria Silva Maneta

VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMO PODER DE POLÍCIA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE CONTRAPRESTACIONAL DO ESTADO _____ **249**

PUBLIC SANITARY SURVEILLANCE AS POLICE POWER: ANALYSIS OF THE STATE'S CONTRAPRESTATIONAL EFFECTIVENESS _____ **249**

Jofre Luis da Costa Oliveira

Thiago da Penha Lima

**DOSSIÊ ESPECIAL –
PÍLULAS DE
DIREITOS HUMANOS**

Submetido em
12/10/2021
Aprovado em
18/03/2022

**A QUESTÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS
NUMA DIMENSÃO BIOÉTICA, SOB UM CENÁRIO PANDÊMICO.**

***THE QUESTION OF DEFENSE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN A
BIOETHICAL DIMENSION, UNDER A PANDEMIC SCENARIO.***

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann¹

RESUMO

As reflexões bioéticas e bio-jurídicas propostas no desenvolvimento do tema enunciam a violação de Direitos Fundamentais na dinâmica do equilíbrio econômico, social e humanitário, no cenário pandêmico nacional. A propagação cruel e célere do vírus chamado “Coronavírus” no seio social, gera impacto pessoal, político e social, seja pelo interesse privado ou público, gerando problemas jurídico-constitucionais na órbita nacional e internacional. O referencial teórico tem assento na concepção de riscos e ambivalências e necropolítica, delineados

ABSTRACT

The bioethical and bio-legal reflections proposed in development of the theme enunciate violation of Fundamental Rights in the dynamics of economic, social and humanitarian balance, in national pandemic scenario. The cruel and rapid propagation of virus called "Coronavirus" in social bosom, generates personal, political and social impact, whether by private or public interest, generating legal and constitutional problems in national and international orbit. Theoretical referential is based on conception of risks and ambivalence and necropolitics, outlined

¹ Pós-Doutora em Direito, pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2006), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2002), Pós-Graduação Lato Sensu em Bioética, pela Red Bioética UNESCO (2010), Pós-Graduação Lato-Sensu em História do Direito Brasileiro, pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2007), Graduada em Jornalismo, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1977) e Bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (1999). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Decana Pro Tempore, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UniRio. Pesquisadora do GGINNS - Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability (Bioethics, Biolaw, Biotecnology) e do Grupo Direitos Humanos e Transformação Social.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

por Giorgio Agambem, Ulrich Beck e Aquille Mbembe Trata-se de pesquisa exploratória, de tipo qualitativo, de recursos bibliográficos, documentais e método dialético, com recurso de casos concretos.

PALAVRAS-CHAVE

Bioética. Direitos Fundamentais.
Pandemia. Sociedade de risco.
Necropolítica.

KEYWORDS

Bioethics. Fundamental Rights.
Pandemic. Risk Society. Necropolitics.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo primeiro, dispõe que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que, portanto, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*. Partindo do pressuposto, elaborado pelo filósofo alemão Immanuel Kant, de que o ser humano é, primordialmente, fruto daquilo que a educação faz dele, é plausível pensar que a construção de uma sociedade livre, fraterna e igualitária passa pelo acesso ao conhecimento. Argumenta-se, contudo, que não todo e qualquer tipo de conhecimento se põe a serviço do respeito à diversidade em amplo aspecto como fator preponderante para a humanização das relações sociais de modo a assegurar o convívio livre, fraterno e igualitário entre as pessoas (Ostermann & Fontana, 2010, p. 294).

Em consonância a “teoria política de Aristóteles”, o homem é *zoé, diante da vida* nua, numa existência meramente biológica, que tem como qualidade a linguagem, que o diferencia dos demais seres vivos, bem como uma vivência política onde advém de *zoé a politikòn zôon* – um animal político, com uma vida política (*bios políticos*). Assim, referindo-se a Foucault, apresenta Agamben que o “limiar de modernidade biológica” de uma sociedade situa-se no ponto em que a espécie e o indivíduo enquanto simples corpo vivo tornam-se a aposta que está em jogo nas suas estratégias políticas. (FOUCAULT, 1994, p. 719). (AGAMBEN, 2007)

O questionamento que se pretende ressaltar no presente ensaio e sobre o qual recaem, em certa medida, as reflexões relativas à concepção de riscos e ambivalências e necropolítica, delineados por Giorgio Agamben, o cenário demarcado por uma sociedade de risco, conforme concepção de Ulrich Beck e sob a contingência da aplicação de medidas ou da sua ausência, nos marcos da evidência de uma necropolítica, à luz do pensamento de Aquille Mbembe, remetem à dimensão dos discursos e práticas políticas que envolvem o enfrentamento à pandemia pelo Coronavírus no Brasil.

Trata-se de um refletir crítico, à luz dos dados levantados ao longo da pesquisa, acerca das vivências diante do novo estado de exceção agamberiano, com formas de controle e vigilância, perante a doçura e obediência dos chamados sujeitos biopolíticos, em presença dessa necropolítica, onde o Estado se utiliza do biopoder e em suas

tecnologias de “controlar” populações, uma política que decide quem vive e quem morre, ou seja, uma triste realidade de esperas por uma vaga na UTI, diante de um cenário pandêmico, tendo em conta a situação do Brasil.

2 O EXCEPCIONAL CENÁRIO NACIONAL DA PANDEMIA POR COVID-19

A doença provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), denominada COVID-19 que teve, aparentemente, seu início na comunidade de Wuham, da província chinesa de Hubei, em 01 de dezembro de 2019 e, em passo acelerado, tomou proporções planetárias (pandemia), afetou, sob os mais variados ângulos, as relações sociais, econômicas, religiosas e jurídicas em todas as partes do globo.

Aqui em terras brasileiras, foi editada, por iniciativa do Ministério da Saúde, em 6 de fevereiro de 2020, em processo de tramitação de urgência, a lei 13.979, cognominada Lei Nacional da Quarentena, que regulamente algumas das possíveis medidas a serem seguidas para enfrentar-se a disseminação da doença que tanto está impactando a população mundial. Por outro lado, foi editada a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Importante demarcar que entre as principais decorrências dessa lei, em seu artigo terceiro, inciso VII, está previsto:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: (...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e(...)” (negrito nosso)

Como via de consequência, tem-se que o profissional da área de saúde, ainda que não esteja vinculado laboralmente ao serviço público (SUS), poderá ser requisitado para atender casos que envolvam o COVID 19 se necessário for. Do mesmo modo, as instalações hospitalares da rede privada podem ser requisitadas pelo poder público para dar conta da demanda.

Inúmeros são os questionamentos gerados, sendo certo que, um dos mais tocantes envolve o drama – vivenciado em diversos hospitais da rede pública – da escassez de vagas em Unidades de Terapia Intensiva – UTI e a consequente impossibilidade de atender à demanda daqueles que necessitam de tais cuidados.

Cumpre apontar, inicialmente, que o direito à saúde é um direito social fundamental, não sendo possível negar seu caráter de fundamentalidade, em razão da própria Constituição Federal de 1988, em especial, do que dispõe o seu art. 196.

Atualmente, no Brasil, as estimativas apontam para o iminente colapso dos sistemas de saúde causado (ou agravado) pelo exponencial aumento de casos da doença, situação tragicamente já experimentada por países em que o índice de contágio tenha causado um maior “espalhamento” do vírus, dentre outros fatores, pela hesitação de seus líderes na adoção das medidas recomendadas de isolamento social. No entanto, o caso da pandemia e das políticas para seu enfrentamento no Brasil, tem sido, indubitavelmente, uma sucessão mortífera de fracassos.

Não sem motivo, um dos mais reconhecidos médicos do Brasil, o neurocientista Miguel Nicolelis afirmou, em 03 de março de 2021, portanto mais de um ano após a constatação do primeiro caso de contágio pela doença em nosso país, que o Brasil “viverá a maior catástrofe de sua história” se não adotar *lockdown* geral para desafogar o sistema de saúde e frear a expansão de casos e mortes por coronavírus”. Naquele momento, o neurocientista já previa que “março pode ser o pior mês da pandemia no Brasil, com até três mil mortes diárias”.

No momento que se redige o presente ensaio, o Brasil já superou a marca dos 12 milhões e oitocentos mil infectados e 325 mil mortos em decorrência da doença. A média de mortes diárias já superou a cifra das 3 mil.

Figura 1



Fonte: JHU CCSE COVID-19 Data

Os dados apresentados no quadro acima da figura 1 demonstram que a evolução da pandemia em nosso país entra em seu pior momento e a tendência, desafortunadamente, é a de piorar. O país tem registrado recordes de mortes e casos do novo coronavírus, em termos mundiais, tornando-se, assim, o epicentro da pandemia no planeta; o Brasil entrou em 2021 num quadro sombrio da covid-19, com negacionismo, má gestão da situação em termos nacionais, sob o pano de fundo de uma crise econômica sem precedentes. As projeções no sentido da superação são pouco animadoras, e os especialistas esperam um futuro próximo ainda pior.

Em decorrência da péssima gestão¹, em termos federais, o país entrou numa situação de quase caos na saúde: mortes por ausência de oxigênio para os pacientes

¹ A chegada e a disseminação do coronavírus no país ocorreu justo quando o Brasil tem como presidente um político de perfil de extrema direita. O atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, desde o início, a despeito dos alertas da Organização Mundial de Saúde – OMS e dos cientistas brasileiros, especialistas em infectologia, negou a gravidade da doença e a importância da ciência para lidar com a pandemia.

À frente do governo, demitiu dois ministros da Saúde (Mandetta e Teich) que se recusaram a apoiar o uso do kit de medicamentos sem eficácia contra a doença, enfraqueceu a coordenação na área de saúde pública com estados e municípios e colocou à frente do Ministério da Saúde um militar, com nenhuma experiência na área e que depois de um retumbante fracasso à frente da gestão do ministério foi substituído.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

entubados, no Amazonas, necessidade de transferência de doentes entre estados pelo colapso nas redes públicas e privadas de diversos estados (Amazonas, Pará, Santa Catarina, entre outros). E no presente momento, não somente insuficiência de oxigênio em diversos estados, mas também o esgotamento dos estoques de insumos médicos para a sedação dos pacientes entubados, em nível nacional.

É certo que finalmente o país começou a realizar a vacinação da população. Mas, pelo fato de o governo federal não ter, em tempo hábil, realizado as negociações com os fabricantes para a aquisição das vacinas ou dos insumos próprios para que fosse possível a fabricação das mesmas em nosso país, não há vacinas suficientes para uma vacinação em massa, estando o país na dependência de conseguir as sobras de vacinas de países, como os Estados Unidos da América ou de uma futura fabricação que pode estender a vacinação até o final de 2021 ou ao longo de 2022.

Figura 2



Fonte: Our world in data

É possível perceber, do cotejo entre as figuras 1 e 2 que enquanto os casos de contaminação crescem em progressão geométrica, os números da vacinação sobem numa progressão aritmética lenta e incapaz de garantir um freio objetivo ou uma diminuição do cenário nacional da doença. Isso porque, menos de 10 por cento da população conseguiu

receber a primeira dose da vacina (7.1%) e nem três por cento da população nacional recebeu a segunda dose (2,41%), até o dia 01 de abril de 2021.

O resultado desse quadro, somado ao negacionismo oficial que influencia grande parte da população, é a perspectiva diariamente evidenciada, do aumento de contaminados, existência de novas cepas do vírus – como é o caso da variante brasileira do novo coronavírus, conhecida como P.1. ou variante de Manaus, comprovadamente mais grave e de alta contaminação.

3 OS DILEMAS BIO-JURÍDICOS CONSEQUÊNCIA DE ESCOLHAS POLÍTICAS NO CENÁRIO ATUAL DA PANDEMIA NO BRASIL

Diante das circunstâncias extremas expostas no presente ensaio – aumento do número de infectados, evolução rápida dos casos para uma maior gravidade, esgotamento da capacidade de existência de vagas nos hospitais - está cada dia mais colocada a questão da priorização de atendimentos a certos pacientes, que se apresentem sob certas condições em detrimento de outros.

O tema envolve **aspectos jurídicos e bioéticos**, na medida em que implica numa decisão externa, tomada pelo profissional médico - e com base em certos critérios posteriormente mencionados – que afeta diretamente o direito à vida de ambos os pacientes – aquele ao qual foi destinada primazia para a alocação dos recursos disponíveis e aquele que não se encontra em posição prioritária, dentre os quais merecem destaque os pacientes que se encontrem fora das possibilidades terapêuticas de cura (FPT).

Esse foi o objeto da ADPF 671 proposta, em março de 2020, pelo partido PSOL em que requeria que a União, estados e municípios procedessem a requisição administrativa da totalidade dos bens e serviços de pessoas jurídicas e físicas destinados à assistência à saúde prestados em regime privado durante o interregno da pandemia do COVID-19.

Aqui cumpre assinalar o que essa autora, em publicação anterior, já alertava, quanto à situação que se estaria por enfrentar, em *terras brasílicas*, mormente no que pertine às tarefas que dizem respeito ao Estado:

Isso porque tanto a abrangência quanto os limites do papel desempenhado pelo Estado e, em especial, os embasamentos de sua

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

legitimidade, do mesmo modo que o alcance e os limites dos direitos, da gestão dos recursos públicos e de novos investimentos são alvo de intensa polêmica, tais variáveis estão a demonstrar, inequivocamente, a existência de diferentes concepções no tecido social, mormente entre aqueles que são os detentores do poder de ação pública, onde cada um acredita que a sua visão, a sua ética são universais e deverão acabar predominando. (HOGEMANN, 2013, p. 107)

A Resolução 2156, de 28 de outubro de 2016, do Conselho Federal de Medicina-CFM, estabelece critérios para a admissão/alta de paciente em unidade de terapia intensiva. No entanto, o quadro de evolução da pandemia da COVID-19 no mundo tem posto à prova sistemas de saúde como um todo, mas em especial o sistema de saúde nacional, apesar de contar-se com um Sistema Único de Saúde – SUS, que é modelo de abrangência e eficiência, mundialmente reconhecido. Apesar disso, a dramaticidade das imagens noticiadas diariamente aclara e expõe, por si só, o desafio que os diversos países enfrentam para garantir suporte à demanda por atendimento médico-hospitalar e, nos quadros mais graves, de mecanismos de suporte vital e respiratório oferecidos pelas Unidades de Terapia Intensiva.

Justo apontar que o direito à saúde é um direito social fundamental, não sendo possível olvidar seu caráter de essencialidade, em razão da própria Constituição Federal de 1988, em especial, do que dispõe o seu artigo 196, a saber: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No Brasil, se ao tempo da elaboração do presente ensaio, as medidas de flexibilização estabelecidas pelos diversos estados e municípios, no início de 2021, diante de um prenho arrefecimento da doença tiveram, em decorrência, um resultado catastrófico: os casos aumentaram exponencialmente e a doença deixou de atingir, em especial, os grupos considerados até então como de risco (idosos e portadores de comorbidade como diabetes, obesidade insuficiências crônicas etc.) para alcançar, com maior virulência, em razão das novas cepas, a toda a população (incluindo jovens e crianças).

O retorno das medidas de isolamento social procura retardar, de algum modo, a curva de crescimento da doença. No entanto, as pressões do representante do governo federal para seu relaxamento, motivadas por temores relativos à ordem econômica, bem

como a notória e histórica precariedade das unidades de saúde pública, despertam temores e projeções funestas quanto a instauração de uma crise sanitária sem precedentes. De todo modo, se em 13 de abril de 2020, os casos confirmados eram da ordem de 23.430; os óbitos confirmados, 1.328 (5,7%); os óbitos novos, em 24h, 105, hoje, como já apresentado ao longo desse trabalho, as cifras de casos confirmados atingem a ordem de dezenas de milhões e os óbitos a casa das centenas de milhares.

Ironicamente, ao invés da requisição de leitos hospitalares da rede privada, objetivamente, não se tem notícia, enquanto as mortes seguem aumentando por todos os quadrantes das regiões do país. Ao contrário, em diversos estados a rede particular está direcionando seus doentes para os hospitais e centros de atendimento públicos, porque não conseguem mais dar vazão à demanda de doentes da pandemia. É o que se vê na matéria publicada pelo site g1.com.br, em 16 de março de 2021:

O secretário municipal da Saúde de São Paulo, Edson Aparecido, afirmou nesta terça-feira (16) que ao menos 15 hospitais da rede privada solicitaram 30 leitos ao estado porque estão sem vagas e há uma fila de pacientes com Covid-19 aguardando leitos.

"Nos últimos 4 dias, tivemos solicitação de 30 leitos de UTI e enfermaria para atender um conjunto de hospitais privados, de convênio, que estão com seus equipamentos completamente lotados e esgotados", disse Aparecido à rádio CBN. (G1, 2021)

Com o desastre do governo federal na condução do enfrentamento à pandemia, fica evidenciado, como nos números retro apresentados, que mesmo aqueles que pertencem às classes abastadas não têm garantias de que alcançarão um tratamento médico apropriado caso sejam infectados pelo coronavírus. Percebe-se, assim que conta da eleição do atual presidente está chegando para as classes dominantes. É o que aponta o economista, Batista Jr. (2021), quando assevera que “não chegou da mesma maneira que chegou para o pobre, óbvio, porque a classe média brasileira, as elites têm condições de se proteger mais. Mas todo mundo está correndo risco agora. Os hospitais da elite também estão com UTIs lotadas, falta de material, falta de pessoal, falta de insumos essenciais”. E destaca o fracasso da política econômica do governo atual, como mais um elemento que já faz a classe média questionar-se por suas escolhas político-eleitorais.

Se, de um lado, a universalidade do acesso foi assegurada no Brasil pela constituição de 1988 e foi possível definir-se a estruturação do Sistema Único de Saúde -

SUS, os cidadãos brasileiros se têm deparado com um sem-número de problemas que já comprometiam o bom desempenho do SUS antes desse cenário pandêmico se instalar.

Importa afirmar que mesmo com a existência dos planos de saúde privados, - hoje em franca expansão -, no curso de um processo objetivo de mercantilização da saúde, tem-se que na atual conjuntura de recrudescimento da pandemia, sequer estão a dar conta da demanda.

4 EM QUESTÃO OS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS E O FANTASMA DA MISTANÁSIA NUMA SOCIEDADE DE RISCO

O quadro apresentado em apartada síntese no presente ensaio, caracterizado por um avanço quase incontrolável da doença, requer que se leve em conta as limitações impostas pelos dados oficiais. Registros refletem os resultados dos testes aplicados, e o que se apresenta é a prevalência de uma grande subnotificação. É o que aponta o Relatório: Pandemia - Quadro Geral e Consequências para Região Nordeste, editado pela Fundação Joaquim Nabuco, já em maio/2020, no qual realizou um cotejo entre a situação pandêmica no Brasil, nos Estados Unidos da América e na Rússia, por serem os três países, à época, com o maior número de casos. A saber:

Considerando os três países com mais casos em 18 de maio, o Brasil é aquele que apresenta menor número absoluto de testes, 736.000 até agora, cerca de 10% do total de testes realizados pela Rússia e de 6% dos testes feitos nos EUA. Quando os números são relativizados pela população, atinge-se uma dimensão mais aproximada dessa subnotificação. Brasil realizou 35 testes por 100 mil habitantes, os EUA 373 e a Rússia 503. (2020)

Importante o registo dos números de casos naquele momento em que o país ainda figurava como o terceiro mais afetado e a quantidade de testes realizados, a demonstrar a ausência de uma política pública nacional de prevenção da doença, como é possível depreender:

Figura 3 Perfil Covid

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Tabela 1a - Perfil dos três Países mais afetados pelo Covid em 18/05/2020				
País	Casos	Mortes	Total de Testes	Testes por 100 mil hab.
EUA	1.510.000	92.000	12.330.000	373
Rússia	299.000	2.900	7.350.000	503
BRASIL	254.000	19.900	736000	35
Fonte: Worldometers em 19/05/2020				

Fonte: Worldometers, em 19/05/2020

As consequências dessa política, ou ausência de política nacional de realização de testes em massa, apostando em métodos e profilaxias mundialmente consideradas como ineficazes ou sem comprovação científica, como é o caso do denominado “kit covid”², revela-se nos quadros de evolução da disseminação da pandemia no país, como reproduzido na figura 1. A opção pelo risco fica devidamente evidenciada.

Essa sucessão de eventos aqui descritos empalma com as características que se apresentam numa dimensão largamente verificada das sociedades e que representa a denominada pós-modernidade³, cujos fundamentos basilares estão assentados sobre a desconfiança, imprecisão, insegurança, ambiguidade, obscuridade, inconsistência, vulnerabilidade, precariedade e instabilidade em todos os campos da ciência (HOGEMANN e SANTOS, 2015). A partir de tal premissa, Beck (1986) idealizou a expressão “sociedade de risco” como uma forma de alerta à comunidade quanto ao mal-estar causado pelo apego à superação dos limites da vida (e aqui se pode situar a primazia à recuperação da economia em detrimento à proteção da vida humana dos trabalhadores

² O “kit covid” consiste num pacote de medicamentos, tais como, Cloroquina, Hidroxicloroquina e Ivermectina. No caso específico dessa última, “seu uso para esse fim é desencorajado por entidades médicas e farmacêuticas, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pela própria fabricante do medicamento”.)

³ Essa terminologia ganhou notoriedade na doutrina ao referir-se a era evoluída cunhada sob as explorações científicas e tecnológicas. Um dos primeiros autores a fazer menção ao termo foi Frederico Onís, na década de 1930, na Espanha ao descrever o refluxo conservador dentro do modernismo. Em 1970, David Antin, Jean-François Lyotard, Jurgüen Habermans entre outros pensadores deram maior difusão à denominação (Anderson, 1999, p. 9-43).

e trabalhadoras e seus familiares nesse momento pandêmico) e retratar o acidente nuclear ocorrido na cidade de Chernobyl (Ucrânia).

Uma análise da atual situação da saúde em nosso país está a comprovar que, se por um lado os avanços científicos e tecnológicos superaram expectativas, tornando a vivência comunitária mais ágil e cômoda (a agilidade das pesquisas realizadas em nível mundial na busca de vacinas para enfrentar o coronavírus são uma comprovação disso), por outro, inequívoco admitir que também provocaram perdas incomensuráveis à família, ao ecossistema, aos direitos individuais e coletivos, à paz entre os povos, aos valores religiosos, à memória cultural e à privacidade.

Estes são apenas alguns dos reflexos dessa sociedade pós-industrial que propagar-se-ão por gerações até que os seres humanos sucumbam diante do esforço contínuo para conquista da perfeição⁴ (BECK, 2010).

De todo modo, resta uma pergunta a ser respondida pela própria humanidade: qual seria a **origem do coronavírus** e como inicialmente foi transmitido ao ser humano? A resposta para essa questão vem sendo objeto de inúmeras pesquisas que se concentram na possibilidade de o morcego ter sido o vetor de transmissão aos humanos, tendo em conta que com todo o processo de urbanização acelerada, destruição dos habitats naturais nas floresta devastadas, esse animal teria cada vez mais se aproximado do habitat dos humanos em busca de alimento, sendo, possivelmente essa a causa original, pelo fato de os humanos não terem qualquer resistência a esse novo vírus tipicamente animal, de modo que “Mudanças climáticas, intervenção humana em áreas preservadas, caça e tráfico de animais silvestres e má condições de higiene em criadouros são fatores que facilitam o aparecimento de novas doenças” (MARIZ, 2020 p. 15).

Nesse século, a ciência e a tecnologia se interpenetraram e se desenvolveram, mas também tiveram sua utilização desvirtuada e se tornaram formas de dominação do ser humano sobre si mesmo – enquanto ente-espécie - e sobre a natureza, na medida em que

⁴ Seguindo a lógica desse pensamento, é digna de nota a afirmação de Beck (2010, p. 44) ao descrever que: “contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente latentes efeitos colaterais rebatem também sobre os centros de sua produção. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Isto pode ocorrer de diversas formas”.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

na busca incessante pelo progresso, o ser humano se apartou da sua vocação essencial como ser de existência relacional com seus iguais e com as demais criaturas do planeta, se fechando em torno às pretensões, em nome do progresso, no entanto, muitas vezes, das mais mesquinhas, encerrado em si, ainda que sem perceber. Ao assim proceder, estava negando sua própria condição de sujeito. A dependência do consumo e do mercado caracterizou um novo tipo de sujeição universal. Essa diretriz se converteu em lei do modo de vida na civilização moderna.

A passagem do modelo de distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia para alguns⁵, ou pós-modernidade refletiu historicamente nas seguintes perspectivas: a) ao mesmo tempo em que a tecnologia evoluiu para fabricação de novos produtos e serviços, também foram lançados, em paralelo, malefícios que atingiram a humanidade; b) a carência material dos indivíduos, decorrência do modelo capitalista burguês escolhido como ideal, ensejador de desigualdades e irrisignação por parte dos explorados, exigiu máximo esforço do Estado para garantia dos direitos, que, na maioria das vezes, não necessariamente ocorreu, convivendo a fortuna de poucos com o estado de miséria de muitos; c) cada vez mais os órgãos estatais se viram incapazes de suplantar ou, na maioria das vezes, politicamente não comprometidos em prover, exclusivamente, todos os encargos pela realidade objetiva; e d) se tornara indispensável o apoio e a cooperação, que se revela na solidariedade social, por parte dos envolvidos nesse processo não necessariamente evolutivo, a fim de moderar as perdas e melhor gerir a máquina pública.

A evidência dos vilipêndios à vida, decorrência natural de um mercado modernizante e pelas mercadorias evoluídas, revelou o sentido anacrônico dos discursos que tentam não mostrar as suas consequências degenerativas e perniciosas (BECK, 2010).

O ser humano continua a temer a si próprio, a despeito de todo o pretense progresso e da existência de diplomas legais internacionais que buscam evitar que novas desgraças se abatam sobre a humanidade, como é o caso das Declarações de Direitos.

⁵ O autor Anthony Giddens crê que a sociedade moderna tardia é uma radicalização e, portanto, uma continuação da modernidade, mas não uma substituição. Vide: GIDDENS, Anthony. Introdução: as discontinuidades da modernidade. In: GIDDENS, Anthony (1991). As consequências da modernidade. São Paulo: Editora da Unesp.

Razão pela qual, torna-se nítido que a luta milenar por direitos fundamentais corresponder a uma fatigante batalha do ser humano contra si mesmo.

Este caminhar de tremendas transformações (avanços técnicos louváveis, mas com grandes custos para a humanidade) levou a que fosse necessário o estabelecimento de freios e delimitações pelas balizas da Bioética - ciência colocada a serviço das tutela da vida, em todos os seus espectros -, fundada numa base principiológica que confere a primazia pela defesa da vida, como se vislumbra da Declaração Universal sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, feita pela ONU em 10 de novembro de 1975, descritos no art. 6º:

Todos os Estados adotarão medidas tendentes a estender a todos os estratos da população os benefícios da ciência e da tecnologia e a protegê-los, tanto nos aspectos sociais, quanto materiais, das possíveis consequências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico ou do grupo, em particular relativamente ao respeito à vida privada e à proteção da pessoa humana e de sua integridade física e intelectual.

Nessa perspectiva, a **Bioética** assumiu enorme relevância na órbita jurídica já que passou a definir os vetores para consolidação dos direitos fundamentais.

Entretanto, a atual situação da saúde pública no Brasil no curso do enfrentamento da pandemia pelo COVID-19 é uma clara demonstração do que Beck vislumbra em que uma a sociedade malconduzida por seus governantes, ao tentar olhar para o horizonte, se vê impotente e submissa aos riscos gerados pelo seu próprio comportamento (é o caso da recusa de muitos em usar a máscara, de evitar aglomerações e de seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde. – OMS).

5 A REALIDADE OBJETIVA DOS CASOS DE MISTANÁSIA.

Hospitais lotados, esgotamento de recursos humanos e de insumos, estrutura precária da rede hospitalar pública, falta de profissionais de saúde para dar conta da demanda de casos da pandemia. Com baixo financiamento, o setor da saúde está à beira de um colapso no país. Faltam insumos básicos, equipamentos e leitos.

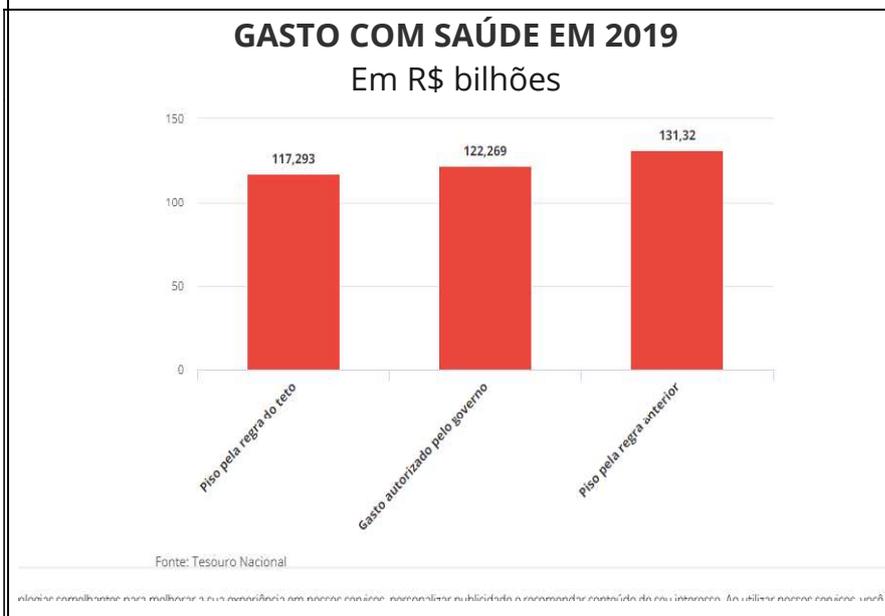
A isso se deve acrescentar a mudança na concepção do teto de gastos da União, por conta do novo regime fiscal estabelecido no ano de 2019 que significou uma redução

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

nominal de 9 bilhões de reais para a área da saúde e um aumento de 9,1 bilhões para a segurança, de acordo com os dados do Tesouro Nacional.

Figura 4 – Gasto com saúde



Fonte: Tesouro Nacional, 2019.

Ressalve-se que nosso país ocupa o 37º lugar na lista de gastos *per capita* na área de saúde, segundo informes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, que inclui os seis países mais ricos além dos 38 membros da organização.

E o resultado dessa situação caótica, infelizmente, é um sem-número de mortes evitáveis, em condições normais de assistência e cuidados. Está-se a falar da alta incidência de **mistanásia**, que é a morte devido a falta de recursos técnicos ou por erro ou omissão médicos.

Entenda-se que a eutanásia, - do grego “boa morte” -, é o termo que se refere às práticas voltadas a promoção de a morte indolor em um paciente cujo quadro clínico seja incurável e esteja desnecessariamente em sofrimento. De igual modo, a distanásia se refere a manutenção artificial e desproporcional da vida que resulta em uma morte lenta, muitas vezes, com sofrimento.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Os números da mistanásia no curso do evento pandêmico são assustadores, como o revelam as notícias divulgadas pelos jornais do país. Veja-se esse exemplo sintomático, a partir dos dados do maior estado do país, tanto em desenvolvimento econômico quanto em população, apontados em 01 de abril de 2021, no portal de notícias G1:

Ao menos 496 pessoas com Covid-19 ou suspeita da doença não resistiram à espera por um leito de UTI e morreram no mês de março no estado de São Paulo. O número representa 3,2% do total de 15.159 mortos em março, o mês mais letal da pandemia. O levantamento é do G1 e da TV Globo.

Sumaré, na região de Campinas, é a cidade do estado que registrou mais mortes na fila: 81. Seguida por Franco da Rocha, na Grande São Paulo, com 48, e Bauru, com 47.

Entre as vítimas, há um menino de três anos e uma jovem de 25, sem doenças prévias, no interior do estado.

Os pacientes estavam cadastrados no sistema de regulação de transferências do estado, mas não resistiram até chegar a vaga, de acordo com a Secretaria da Saúde.

A ocupação geral de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) nas redes pública e privada estava em 89,9% no estado e em 88,5% na Grande São Paulo nesta quarta (31). O número total de pacientes internados no estado é de mais de 31 mil pessoas. (G1, 2021)

Com o aprofundamento dos debates bioéticos em torno da situação do sistema de saúde nacional, três situações podem ser tipificadas como mistanásia: primeiro, a morte daquelas pessoas que não chegaram a se tornar pacientes, na medida em que não conseguem ser atendidas pelo sistema de saúde pública disponível, por sua insuficiência diante do quadro pandêmico que se apresenta, incluindo aí os portadores de outros acometimentos clínicos diversos da Covid-19; segundo, a ocorrência da morte dos pacientes que, embora atendidos pelo sistema de saúde, venham a ser vítimas de alguma forma de erro médico/hospitalar; terceiro, a morte daqueles pacientes que são vítimas de práticas de má gestão, ou questões econômicas, científicas ou sociopolíticas, como no caso do estado do Amazonas que registrou uma alta de 41% no número de óbitos em consequência da crise de abastecimento de oxigênio em Manaus/AM.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à saúde situa-se no rol dos direitos humanos reconhecidos constitucionalmente, expressamente a partir da Constituição de 1988. Entretanto, mesmo com as diretrizes apontadas no Relatório da VIII Conferência Nacional de Saúde - CNS e acompanhadas pela Constituição Federal de 1988, a realidade objetiva brasileira demonstra que o direito à saúde não adquire efetividade, tão somente, por conta de uma formal positivação, pois requer uma consolidação objetiva que somente se faz possível por intermédio de um conjunto de políticas públicas hábeis, mormente diante das situações de excepcionalidade, em termos de saúde pública.

A propagação cruel e célere do vírus chamado “Coronavírus” no seio social, desencadeou reflexos e violações aos Direitos fundamentais na esfera trabalhista, econômica, social, pessoal, emocional, política, cultural e humanística, gerando problemas jurídico-constitucionais na órbita nacional e internacional.

Cria-se uma sociedade em mudança com novas formas de trabalho, novas doenças e novos relacionamentos, com um despreparo do Estado, tal como demonstrado ao longo do presente ensaio, para agir de forma rápida e assertiva nas formas de contágio e na vacinação acelerada.

Vive-se um novo estado de exceção, com formas de controle e vigilância, perante a doçura e obediência dos chamados sujeitos biopolíticos, em presença da necropolítica, onde o Estado se utiliza do biopoder e em suas tecnologias de controlar populações, uma política que decide quem vive e quem morre, ou seja, uma triste realidade de esperas por uma vaga na UTI e mortes em crescimento, decorrência de verdadeira mistanásia aplicada em massa.

As respostas governamentais até agora dadas à questão de como proceder diante de um inimigo público nunca antes enfrentado como é o caso da pandemia por coronavírus, o COVID-19, de acordo com os números aqui expostos estão a demonstrar que algo vai muito mal.

Diante dessa problemática, que está na raiz de dificuldade reiteradamente indicada como prioritário para os diferentes segmentos da população brasileira, reitera-se a relevância da busca da efetividade da universalização do Direito à Saúde e do combate

ao negacionismo como forma de resposta às questões candentes suscitadas pelo inusitado momento que a saúde pública enfrenta diante da pandemia por COVID-19.

7 REFERÊNCIAS

AGAMBEN Giorgio (2004) Estado de exceção; tradução de Iraci D. Poleti. – São Paulo: Boitempo.

BATISTA JR. Paulo Nogueira. (2021). A conta do desastre Bolsonaro já chegou para a elite. brasil247.com/economia/a-conta-do-desastre-bolsonaro-ja-chegou-para-a-elite-diz-paulo-nogueira-batista-jr

BECK, Ulrich (2010). Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34.

BRASIL, Ministério da Saúde; Secretaria Executiva. Sistema Único de Saúde (SUS) (2000): princípios e conquistas. Brasília: Ministério da Saúde.

BRASIL, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1994). Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, reimpr., Coimbra, Coimbra Ed.,

Conselho Federal De Medicina- CFM. Resolução 2156, de 28 de outubro de 2016. Estabelece os critérios de admissão e alta em unidade de terapia intensiva. <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=331807>.

FORSTHOFF, Ernst (1986). Problemas Constitucionales Del Estado Social In Abendroth, Wolfgang, Forsthoff, Ernst & Doehring, Karl, El Estado Social, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales,

FORSTHOFF, Ernst (1986). Concepto Y Esencia Del Estado Social De Derecho In Abendroth, Wolfgang, Forsthoff, Ernst & Doehring, Karl, El Estado Social, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales,

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

GIDDENS, Anthony. (1991). Introdução as discontinuidades da modernidade. In: GIDDENS, Anthony. As conseqüências da modernidade. São Paulo: Editora da Unesp,

GRAU, Eros Roberto (1991). A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica), 2ª ed, São Paulo, RT,

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues dos Santos (2013). Conflitos Bioéticos. Rio de Janeiro: Saraiva,

HOGEMANN, Edna Raquel & Santos, Marcelo Pereira (2015). Sociedade de Risco, Bioética e Princípio da Precaução, in Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 12. n.24. p.125-145.

Kit Covid: o que diz a ciência? <https://www.medicina.ufmg.br/kit-covid-o-que-diz-a-ciencia/>.

MARIZ, Fabiana. Covid-19: como o vírus saltou de morcegos para humanos.in: Jornal da USP. <https://jornal.usp.br/ciencias/covid-19-como-o-virus-saltou-de-morcegos-para-humanos/>.

MBEMBE, Achille (2018). Necropolítica. 3. ed., São Paulo: n-1 edições, 80 p.p.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo (2008). Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno: legitimidade; finalidade; eficiência; resultado. Belo Horizonte: Fórum.

RIOS, Roger Raupp. Direito à saúde, universalidade, integralidade e políticas públicas: princípios e requisitos em demandas judiciais por medicamentos. https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/ediacao031/roger_rios.html.